SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46111 - SC (2023/0264701-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE IPUMIRIM
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	OSNI ALVES DA SILVA - SC006215
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	JOVILDE MARIA FALABRETTI TOMAZONI

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL APÓS INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do IAC 14, em demandas relativas à saúde que buscam o fornecimento de medicamentos não listados no SUS mas registrados na Anvisa, deve prevalecer a competência do juízo eleito pela parte autora, descabendo alterar ou ampliar o polo passivo por iniciativa judicial, exceto para direcionamento do cumprimento de sentença ou ressarcimento por ente federativo diverso.

2. A inclusão da União no polo passivo, após determinação judicial aceita pelo autor, visa assegurar a efetividade do direito à saúde e está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos na matéria, promovendo os princípios da eficiência e da celeridade processual.

3. A tentativa de exclusão da União do polo passivo, contrariando o decidido no IAC 14, representa postura que desvirtua a finalidade da jurisprudência consolidada, que é a proteção do direito à saúde e a garantia de prestação jurisdicional eficiente.

4. A ausência de novos argumentos capazes de modificar a compreensão estabelecida na decisão recorrida impede o provimento do Agravo Interno, cujos fundamentos se mantêm incólumes e alinhados à jurisprudência dominante do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA41384518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/05/2024 17:37:48
Código de Controle do Documento: f28c2621-0885-40ff-baa2-8949728e7a38

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41384518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/05/2024 17:37:48
Código de Controle do Documento: f28c2621-0885-40ff-baa2-8949728e7a38

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46111 - SC (2023/0264701-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE IPUMIRIM
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	OSNI ALVES DA SILVA - SC006215
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	JOVILDE MARIA FALABRETTI TOMAZONI

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL APÓS INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do IAC 14, em demandas relativas à saúde que buscam o fornecimento de medicamentos não listados no SUS mas registrados na Anvisa, deve prevalecer a competência do juízo eleito pela parte autora, descabendo alterar ou ampliar o polo passivo por iniciativa judicial, exceto para direcionamento do cumprimento de sentença ou ressarcimento por ente federativo diverso.

2. A inclusão da União no polo passivo, após determinação judicial aceita pelo autor, visa assegurar a efetividade do direito à saúde e está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos na matéria, promovendo os princípios da eficiência e da celeridade processual.

3. A tentativa de exclusão da União do polo passivo, contrariando o decidido no IAC 14, representa postura que desvirtua a finalidade da jurisprudência consolidada, que é a proteção do direito à saúde e a garantia de prestação jurisdicional eficiente.

4. A ausência de novos argumentos capazes de modificar a compreensão estabelecida na decisão recorrida impede o provimento do Agravo Interno, cujos fundamentos se mantêm incólumes e alinhados à jurisprudência dominante do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática deste Relator, que não

Documento eletrônico VDA41205524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 23/04/2024 20:13:05
Código de Controle do Documento: 4547654a-cb0b-447c-b732-bc9e0382a7b6

admitiu a Reclamação proposta pela União.

Na origem, a União argui que a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Subseção de Santa Catarina não observou a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 14 (IAC 14), conforme evidenciado nos casos CC 187276/RS, CC 187533/SC, e CC 188002/SC, julgados pela Primeira Seção.

A controvérsia origina-se de ação movida contra o Estado de Santa Catarina para obtenção de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS. Por determinação do juízo estadual para inclusão da União no polo passivo, o processo foi remetido à Justiça Federal. A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Subseção de Santa Catarina , ao analisar o recurso inominado, manteve o feito na Justiça Federal.

A União, por sua vez, sustenta que tal decisão não se alinha à diretriz previamente estabelecida pelo STJ no IAC nº 14, questionando a correta aplicação do precedente.

A agravante sustenta que, contrariamente ao estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 14, não foi observada a competência do juízo definida em função dos entes federativos eleitos pela parte autora como réus. Argumenta que a inclusão compulsória da União no polo passivo das ações constitui violação à autoridade da decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação do Estado de Santa Catarina nas fls. 276/279, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Os autos foram recebidos na secretaria do Gabinete em 18.03.2024.

O Agravo Interno não merece provimento. A parte agravante repisa os argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Seção de Direito Público desta Corte, fundamentando-se nos arts. 947 do Código de Processo Civil de 2015 e 271-B do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, submeteu os Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC ao rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC 14). O propósito era estabelecer qual seria o juízo apto a julgar demandas que versam sobre a obrigatoriedade de fornecimento de tratamentos médicos não contemplados nas políticas públicas vigentes.

A tese jurídica firmada no âmbito do IAC 14 é tríplice:

Documento eletrônico VDA41205524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 23/04/2024 20:13:05
Código de Controle do Documento: 4547654a-cb0b-447c-b732-bc9e0382a7b6

a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.

b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade *ad causam*, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.

c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

No caso *sub judice*, após a emenda da petição inicial para inclusão da União no polo passivo, o Juízo Federal não declinou de sua competência.

É imperativo salientar que o IAC 14 foi instaurado em decorrência de uma série de Conflitos Negativos de Competência, situação que não se aplica ao caso em tela.

Considerando que o autor acatou a determinação judicial para a inclusão da União no polo passivo da demanda, mediante emenda à petição inicial, torna-se inapropriado e potencialmente lesivo aos seus interesses proceder com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Tal medida implica retardamento processual, decorrente dos trâmites burocráticos associados à alteração de competência, em descompasso com os princípios da eficiência e da celeridade processual, mormente em casos de fornecimento de medicamentos.

Portanto, à luz dos princípios da eficiência e da celeridade processual, bem como da tese firmada no IAC 14, a manutenção da competência do Juízo Federal mostra-se a medida mais adequada e alinhada aos interesses da justiça.

A tentativa da União de se eximir da responsabilidade deve ser examinada no contexto mais amplo das decisões desta Corte e da dinâmica processual. A Constituição Federal, em seu art. 109, I, e o Código de Processo Civil, no art. 45, juntamente com as Súmulas 150 e 254 do STJ, estabelecem claramente os parâmetros de competência e a participação da União em determinadas ações. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14). DIREITO À SAÚDE.

Documento eletrônico VDA41205524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 23/04/2024 20:13:05
Código de Controle do Documento: 4547654a-cb0b-447c-b732-bc9e0382a7b6

DISPENSAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA JUDICIAL. JUÍZO FEDERAL QUE MANTÉM SUA COMPETÊNCIA APÓS INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE CONFIRMA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Seção de Direito Público do STJ, com base nos arts. 947 do CPC/2015 e 271-B do RISTJ, submeteu os Conflitos de Competência aos números 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC ao rito do IAC 14, visando definir o juízo competente para julgar demandas sobre a obrigatoriedade de fornecimento de tratamentos médicos não contemplados nas políticas públicas.

2. O IAC 14 foi instituído em razão da necessidade de uniformizar o entendimento sobre a responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde, em face da grande quantidade de Conflitos Negativos de Competência nesta Corte Superior.

3. A Constituição Federal, em seu art. 109, I, e o Código de Processo Civil, no art. 45, juntamente com as Súmulas 150 e 254 do STJ, estabelecem claramente os parâmetros de competência e a participação da União em determinadas ações.

4. A postura da União, buscando sua exclusão do polo passivo das demandas relacionadas à saúde, contraria o espírito das normas e súmulas mencionadas, agravando o problema dos Conflitos de Competência e sobrecarregando o STJ.

5. O IAC 14 objetivava proteger o direito fundamental à saúde do cidadão e otimizar a prestação jurisdicional, evitando decisões antagônicas em Conflitos Negativos de Competência sobre a mesma questão de direito.

6. A postura da União contraria o entendimento consolidado pelo STJ no IAC 14, indo de encontro à finalidade precípua da jurisprudência:

proteger direitos e garantir uma prestação jurisdicional eficiente.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 45.923/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Nesse contexto, a postura da União de buscar sua exclusão do polo passivo das demandas relacionadas à saúde não apenas contraria o espírito das normas e súmulas mencionadas, mas também agrava o problema dos conflitos de competência, sobrecarregando ainda mais o STJ. A tentativa da agravante de subverter a essência e o objetivo dessas decisões é incompatível com a finalidade precípua do IAC 14. A medida visava proteger o direito do cidadão, e não um suposto direito da União de se abster da lide.

O STJ, ao adotar o IAC 14, buscou não apenas garantir a uniformidade das decisões judiciais, mas também prevenir o acúmulo de processos na Corte, que poderia resultar em demora na efetivação do direito à saúde. A decisão alinha-se aos princípios constitucionais e ao compromisso do Poder Judiciário de assegurar a efetividade dos

Documento eletrônico VDA41205524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 23/04/2024 20:13:05
Código de Controle do Documento: 4547654a-cb0b-447c-b732-bc9e0382a7b6

direitos fundamentais.

A manobra da União, que consiste em tentar se eximir da responsabilidade solidária que lhe é imposta pela Constituição Federal em matéria de saúde, não apenas desconsidera o entendimento consolidado pelo STJ, mas também subverte a finalidade do que decidido no IAC 14, que é garantir direitos e não criar empecilhos para sua efetivação.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Logo, não há falar em reparo na decisão.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica do STJ, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Portanto, a decisão monocrática que está sob escrutínio se mostra alinhada com os princípios e objetivos do IAC 14 e, por conseguinte, não merece ser reformada.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41205524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 23/04/2024 20:13:05
Código de Controle do Documento: 4547654a-cb0b-447c-b732-bc9e0382a7b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 46.111 / SC

Número Registro: 2023/0264701-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03004720820188240242 30047208201882402 42 50015228520214047212 50174114720234047200

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	UNIÃO
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	JOVILDE MARIA FALABRETTI TOMAZONI
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE IPUMIRIM
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	OSNI ALVES DA SILVA - SC006215

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE IPUMIRIM
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	OSNI ALVES DA SILVA - SC006215
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	JOVILDE MARIA FALABRETTI TOMAZONI

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41332114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2024 00:30:28
Código de Controle do Documento: e1a4ff5c-e892-4646-a572-c34b6214428d

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41332114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2024 00:30:28
Código de Controle do Documento: e1a4ff5c-e892-4646-a572-c34b6214428d